



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.560586-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.20.560586-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

8ª CÂMARA CÍVEL

ALFENAS

FEDERACAO DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS -
FECOMERCIO-MG

SINDICATO DO COMERCIO
VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - SINCOFARMA

MINAS

MUNICIPIO DE ALFENAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG e SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOFARMA MINAS em face da r. decisão de ordem 21-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, nos autos da Ação Coletiva de Obrigação de Não Fazer movida em desfavor do MUNICIPIO DE ALFENAS, que indeferiu o pedido liminar no sentido de determinar ao agravado que não obrigue os estabelecimentos comerciais a se cadastrarem no programa Crédito Solidário, nem se lhes imponha sanções de multa e perda de alvará pela não adesão compulsória ao programa criado com a Lei nº 4.951/2020.

Em suas razões, os agravantes pedem a concessão do efeito ativo para que se determine ao Município de Alfenas/MG que não obrigue os estabelecimentos comerciais a se cadastrarem no programa Crédito Solidário, nem se lhes imponha sanções de multa e perda de alvará pela não adesão compulsória ao programa criado com a Lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.560586-8/001

Municipal nº 4.951/2020. e o provimento do Agravo de Instrumento, confirmando-se a tutela recursal.

Nessa seara, urge esclarecer que, para a concessão da tutela antecipada recursal ou tutela de urgência, consagrada no art. 300, do Diploma Processual Civil, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: a existência de fundamentos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que os agravantes lograram comprovar a existência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, demonstrando, de plano, que a não atribuição do efeito ativo, poderá causar-lhes dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento deste recurso.

Isso porque, o não deferimento da medida pode ocasionar consequências graves aos estabelecimentos comerciais da região, indo da aplicação de multas, ao recolhimento compulsório de parcela de seus rendimentos e até mesmo à suspensão dos respectivos Alvarás de funcionamento. Presente, também, a probabilidade do direito vindicado.

Em face do exposto, entendo que se mostra imperativa a atribuição do efeito ativo.

Destarte, restando configurados todos os requisitos citados para que se autorize a concessão de efeito excepcional ao recurso em tela, recebo o Agravo de Instrumento, **DEFERINDO-LHE O EFEITO ATIVO no sentido de determinar ao Município de Alfenas/MG que não obrigue os estabelecimentos comerciais a se cadastrarem no programa Crédito Solidário, nem se lhes imponha sanções de multa e perda de alvará pela não adesão compulsória ao programa criado com a Lei Municipal nº 4.951/2020.**

Comunique-se ao Exmo. Juiz prolator da decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.560586-8/001

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC para responder ao presente no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
Relator